



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**P A R E C E R**

TC-3815/989/16

**Prefeitura Municipal:** Avanhandava.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito(s):** Sueli Navarro Jorge.

**Advogado(s):** Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**EMENTA: MUNICÍPIO: AVANHANDAVA. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2016. Aplicação total no ensino: 30,77%. Investimento no magistério - verba do FUNDEB: 88,20%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 22,91%; Transferências à Câmara: 5,36%; Gastos com pessoal: 61,09%; Precatórios: Insuficiência nos pagamentos de requisitórios de baixa monta; Resultado da execução orçamentária: Superávit de 1,41%; e Resultado financeiro: Positivo. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 30 de outubro de 2018, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avanhandava, exercício de 2016, excetuando os atos, porventura, pendentes de julgamento neste Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto juntado aos autos, cujo cumprimento deverá ser acompanhado pela Fiscalização.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para tratar: (i) das receitas e despesas com a 31ª Festa do Peão de Boiadeiro; e (ii) do pagamento de gratificações sem o estabelecimento de critérios isonômicos de concessão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente**

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora**

**Publicado no DOE de 18.12.18 - pg. 28.**

C.CCCM-34